



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 17100962/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002374/2020-10

Interessado: Teodora Nunez Martinez

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 14 de dezembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002374/2020-10, sendo a interessada a Sra. Teodora Nunez Martinez.

A Sra. Teodora foi autuada e notificada, em 07 de dezembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, em razão do vencimento do prazo de sua autorização de residência por prazo determinado, gerando multa no valor de R\$10000,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A Sra. Teodora alegou em sua defesa, que desconhecia a legislação brasileira que rege a legalização e residência de estrangeiros no território nacional, e que não foi informada sobre aspectos da legislação que poderiam ensejar autuações administrativas, notificações e multas; e que essa lacuna de conhecimento seria a razão geradora das condutas que ensejaram a incidência de infração administrativa.

Com relação a este ponto, destacamos que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, previsão para descumprimento de aspectos da legislação por mero desconhecimento de sua existência, e julgamos ser imprescindível que estrangeiros migrantes conheçam ao menos o básico da legislação que os afeta, qual seja: lei nº 13445/2017 (lei de migração) e decreto nº9199/2017.

Noutro giro, A Sra. Teodora alega não possuir capacidade financeira para arcar com o custo da multa ora aplicada, e que possui interesse em continuar residindo no Brasil, por intermédio da regularização migratória, com nova solicitação de autorização de residência.

Analizando as argumentações apresentadas, evidenciou-se uma defesa bastante precária, insuficiente em argumentações consistentes e sem atender as formalidades existentes na portaria MJ 218/2018, a qual disciplina às alegações de hipossuficiência econômica, sem prejuízo de apresentá-las em face de pedido de reconsideração a instância superior, se julgar conveniente.

No bojo da defesa administrativa, foi requerido a anulação dos autos de infração, multa e notificação.

Outrossim o auto de infração nº1239004992020 continuará ativo, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

No caso de opção pela quitação da multa, importante ressaltar que o recibo deve ser apresentado na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, visando a baixa, evitando a inscrição de alerta nos sistemas da Polícia Federal.

Abre-se período de dez dias, a contar da publicação desta, para interposição de pedido de reconsideração, cujo protocolo pode ser realizado em qualquer unidade da Polícia Federal.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em

15/12/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17100962** e o código CRC **C793B956**.

Referência: Processo nº 08339.002374/2020-10

SEI nº 17100962